



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 111/2024
DISPENSA ELETRÔNICA Nº 118/2024

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

1- RELATÓRIO

A Dispensa de Licitação em epígrafe teve seu lançamento ocorrido na data 01/08/2024, no diário oficial dos municípios (FAMURS), no portal de compras www.pregaoonlinebanrisul.com.br e no site da prefeitura municipal de Araricá www.ararica.rs.gov.br. TEMPESTIVAMENTE, a empresa D. R. de Castros Climatização apresentou impugnação ao edital requerendo: “a) O deferimento desta impugnação; b) Que no item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RS) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação”; e c) Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado”.

É o breve relatório.

2- DA ANÁLISE

Preliminarmente, destacamos que a impugnação é tempestiva, logo a mesma será conhecida e terá seu mérito analisado.

Em suas alegações a impugnante alega que que tanto empresa como profissional precisam comprovar sua regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, conforme Decisão Normativa nº 114/2019, Decisão Normativa nº 049/92 e Resolução nº 218/1973, todas do CONFEA.

Em que pese haver toda uma legislação elaborada e expedida pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA cerca do tema, o assunto não é pacífico e encontra grande divergência de entendimento, principalmente dos tribunais e órgãos de fiscalização pátrios, além de ferir diversos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, principalmente o da competitividade.

Quanto a jurisprudência dos Tribunais pátrio, os mesmos convergem para o entendimento de que a exigência de registro em Conselho Profissional é determinada pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 7/STJ.2 1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, nos conselhos profissionais, e para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

serviços prestados pela agravada. 2. O Tribunal a quo, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a empresa não desenvolve nenhuma atividade ligada à engenharia a ser realizada por profissional habilitado na área, o que revela a inviabilidade da revisão do julgado ante o óbice intransponível da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido (Grifou-se).

No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA¹. 1. *In casu*, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). 3. **As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização.**

4. "Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial). 2. O art. 1º, da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); **na hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de**

¹ TRF-1 – Ac nº 37338120074014100/RO, Relator: Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, J. em: 14/10/2013, Sétima Turma Especializada, Data de Publicação: 25/10/2013.

6



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARICÁ

Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196." (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator (a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador: Segunda Turma Fonte DJ - Data: 15/05/2007 - Página: 674 - nº 92). 5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida (Grifou-se).

ADMINISTRATIVO. COMERCIALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO EM GERAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SC. INEXIGIBILIDADE

4 . A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular. Se a empresa possui como atividade econômica a reparação, manutenção e instalação de aparelhos de refrigeração, sua atividade fim não está voltada para os profissionais e empresas sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação e remessa oficial improvidas

Nesse mesmo sentido, foi o parecer do MPTC/SC², em análise a caso análogo ao presente:

Assim, divergindo da área técnica, este Parquet entende que a restrição subsiste, devendo ser cominada multa ao responsável, bem como determinado à Unidade Gestora que nos próximos editais com objeto semelhante abstenha-se de exigir das licitantes atestado de capacidade técnico-operacional da empresa registrado no Crea.

3- CONCLUSÃO

Por todo o exposto e, conforme a lei 14.133/2021 e o art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, este pregoeiro **julga IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela empresa D. R. de Castros Climatização.

Araricá, 06 de agosto de 2024.


Evandro Augusto Fleck
Pregoeiro

² https://consulta.tce.sc.gov.br/RelatoriosDecisao/ConsultaParecer/1800742530_141514.pdf